



AÇÃO DE DIVISÃO DE COISA COMUM NA UNIÃO DE FACTO

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 24 de Outubro de 2017 (Processo n.º 3712/15.0T8GDM.P1.S1)

União de Facto – Dissolução – Partilha de Bens comuns – Enriquecimento sem causa

A união de facto constitui-se quando duas pessoas de sexo diferente ou do mesmo sexo se juntam e passam a viver em comunhão de leito, mesa e habitação, como se de marido e mulher se tratassem, sendo as suas condições de eficácia, para além dessa comunhão de vida, que tal comunhão se mantenha há pelo menos dois anos e que não haja entre os seus membros qualquer impedimento dirimente ao seu casamento, se o quiserem vir a celebrar.

Quer as relações pessoais quer as relações patrimoniais na união de facto não estão sujeitas ao regime específico que o casamento prevê quanto a esta matéria, sendo os seus efeitos a esses níveis diversos dos que provêm do casamento, ficando os patrimoniais sujeitos ao regime geral, sem prejuízo, contudo, do que as partes possam convencionar entre si (v.g., aquisição de bens em conjunto, abertura conjunta de contas bancárias e sua movimentação).

As regras substantivas que regulam as relações entre os cônjuges, bem como entre estes e terceiros, são regras especiais que não compreendem aplicação analógica.

Não decorrendo da união de facto quaisquer obrigações decorrentes de um dever de assistência entre o casal assim formado há que entender que tudo o que possa ser prestado por ambos, mesmo a nível de trabalho doméstico terá de ser entendido como uma obrigação natural, de coercitividade e repetição impossíveis, atenta a natureza da relação instituída, e, no que que tange aos filhos, o trabalho de assistência sempre se imporia por via das responsabilidades parentais que sobre os seus membros impendiam.

A dissolução da união de facto poderá implicar uma eventual divisão e partilha das contribuições de cada um dos parceiros na construção de um património em comum, podendo-se questionar a que título seriam as mesmas exigíveis, se através do instituto do enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 473º, nº1 do C. Civil na medida em este instituto pressupõe a inexistência de causa justificativa para o enriquecimento, ou se a qualquer outro título, v.g., a própria união de facto como fonte autónoma desse ressarcimento.

Acórdão de 24 de Março de 2017 (Processo n.º 1769/12.5TBCTX.E1.S1)

Enriquecimento Sem Causa – Pressupostos – Obrigação de Restituição – União de Facto – Conta Bancária – Conta Solidária – Presunção – Ónus da Prova

Para que se constitua uma obrigação de restituir fundada no enriquecimento, não basta que uma pessoa tenha obtido uma vantagem patrimonial, à custa de outrem.

É ainda necessário que não exista uma causa justificativa para essa deslocação patrimonial, quer porque nunca a houve, por não se ter verificado o escopo pretendido, ou, porque, entretanto, deixou de existir, devido à supressão posterior desse fundamento.

A falta originária ou subsequente de causa justificativa do enriquecimento assume a natureza de elemento constitutivo do direito à restituição.

Cabe ao autor do pedido de restituição, por enriquecimento sem causa, o ónus da prova dos respetivos factos integradores ou constitutivos, incluindo a falta de causa justificativa desse enriquecimento.

Não tendo o autor demonstrado a falta de causa justificativa, improcede o pedido de restituição, com fundamento no enriquecimento sem causa.

Sendo autor e ré co-titulares de conta bancária solidária, presume-se, nos termos dos art.ºs 512º e 516º do Cód. Civil, que participam no crédito em partes iguais.

E tendo a última visto o seu direito satisfeito para além do que lhe cabia na relação interna entre os concredores, terá de satisfazer ao primeiro a parte que lhe pertence no crédito comum (art.º 533º do Cód. Civil), ou seja, metade do que levantou (€75 000,00) e utilizou na compra do imóvel.

Acórdão de 20 de Março de 2014 (Processo n.º 2152/09.5TBURG.G1.S1)

União de Facto – Enriquecimento Sem Causa – Pressupostos – Ónus de Alegação – Ónus da Prova

São pressupostos constitutivos do enriquecimento sem causa: (i) a existência de um enriquecimento; (ii) a obtenção desse enriquecimento à custa de outrem; e (iii) a falta de causa justificativa para ele.

No âmbito de uma união de facto, as despesas normais e correntes (água, eletricidade, gás e televisão), sendo próprias de quem vive, ainda que “informalmente”, a plena comunhão de vida de que fala o art.º 1577.º do CC, não são restituíveis, à luz do instituto do enriquecimento sem causa.

Deve entender-se que não ocorreu uma efetiva deslocação patrimonial geradora do enriquecimento da ré à custa do autor, se durante os sete anos da união de facto mantida, o autor tiver pago várias quantias relacionadas com o imóvel, pertencente à ré, onde o casal residiu, mas beneficiado do trabalho doméstico por ela sempre prestado.

A falta de causa do enriquecimento não se basta com a cessação da união de facto; torna-se necessário que o autor alegue e prove que as deslocações patrimoniais se verificaram no pressuposto, entretanto desaparecido, da continuação e subsistência da união de facto.

Acórdão de 31 de Maio de 2011 (Processo n.º122/09.2TBVFC-A.L1.S1)

Enriquecimento Sem Causa – União de Facto – Cessação – Restituição de Bens – Obrigação de restituição – Prazo de prescrição – Início da Prescrição

No âmbito da presente revista excecional, reitera-se o entendimento do acórdão fundamento segundo o qual, face ao disposto no art. 482.º do CC, o momento relevante para o início do prazo de prescrição do direito à restituição por enriquecimento sem causa surge quando cessa a união de facto e, por via disso, cessa a fruição em comum dos bens adquiridos durante a união de facto com a participação de ambos os membros da união.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 13 de Setembro de 2018 (Processo n.º358/17.2T8SNT-2)

União de Facto – Cumulação de Pedidos – Ação de divisão de Coisa Comum – Ação Comum

Não havendo incompatibilidade substancial entre pedidos cumulados, não há ineptidão da petição inicial (art. 186/2-c do CPC).

Um pedido que é objeto de processo de jurisdição voluntária relativo a união de facto (atribuição de casa de morada de família em caso de rutura da união de facto), não pode ser cumulado com pedidos que devem ser apreciados em processo declarativo comum, por tal ofender regras de competência em razão da matéria (arts. 3/-a e 4 da Lei 7/2001, 1793 do CC, 990, 555/1 e 37/1, do CPC, e 122/1-b da LOSJ).

Pedidos que deviam seguir a forma de processo de divisão de coisa comum não podem ser cumulados com pedidos que foram formulados num processo que tem de seguir a forma declarativa comum, porque eles seguem tramitação manifestamente incompatível (arts. 555/1 e 37, n.ºs 1 e 2, ambos do CPC).

A pretensão de pôr termo à indivisão de coisa em compropriedade de dois unidos de facto não está dependente da rutura da união de facto, tal como não o está a pretensão de um deles exigir do outro, em direito de regresso, aquilo que pagou no lugar do outro no âmbito dos contratos de empréstimo para compra do prédio em compropriedade feitos a ambos os unidos de facto, comproprietários do imóvel.

Não haveria qualquer interesse na cumulação de pedidos relativos à divisão de coisa comum com pedidos relativos a créditos que um dos ex-unidos de facto tenha contra o outro, nem a apreciação

conjunta de tais pedidos (e ainda de outros) seria indispensável para a justa composição do litígio; antes pelo contrário.

Acórdão de 28 de Abril de 2016 (Processo n.º 6157/08.5TBCSC.L1-6)

União de Facto – Enriquecimento Sem Causa

A união de facto, só por si, não é título ou modo jurídico legalmente reconhecido para a aquisição do direito de propriedade de um imóvel.

Porém, o convivente em união de facto, que se considere empobrecido relativamente aos bens em cuja aquisição participou, tem o direito de pedir, em ação declarativa, que o outro convivente seja condenado a reembolsá-lo, com fundamento no instituto do enriquecimento sem causa.

Acórdão de 8 de Maio de 2012 (Processo n.º 2800/09.8T2SNT.L1-7)

Divisão de Coisa Comum – Compropriedade – Quota – União de Facto – Título Constitutivo

Na ausência de qualquer indicação em contrário (expressa ou indireta) no título constitutivo, as quotas dos comproprietários presumem-se iguais.

Se o título constitutivo não permitir aferir o valor das quotas de cada um dos comproprietários, a lei presume, *iuris et iure*, que tais quotas são iguais.

A atribuição da percentagem da quota de cada uma dos comproprietários fixar-se no momento da sua aquisição, sendo irrelevante para alterar tal proporção que, cessada a união de facto entre os comproprietários, apenas um deles tenha vindo a proceder ao pagamento das prestações do empréstimo hipotecário contraído para fazer face à sua aquisição.

Acórdão de 22 de Novembro de 2011 (Processo n.º 336/09.5TVLSB.L2-7)

União de Facto – Dissolução – Liquidação de Património – Cada da Morada de Família

Declarada dissolvida a união de facto, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, com a atual redação dada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, deve proceder-se à liquidação do património comum dos membros daquela união de facto.

Nessa divisão patrimonial, a visibilidade das prestações vivas (em dinheiro e/ou bens) não pode fazer desmerecer a contribuição prestada pelo outro membro da união de facto, ainda que a contribuição deste último se faça apenas em espécie, no caso, em trabalho prestado a favor da sociedade resultante dessa união de facto.

Todos os contributos económicos e/ou a eles redutíveis, prestados por ambos os membros da união de facto cessada, devem ser valorizados e analisados à luz do instituto do enriquecimento sem causa como forma de ultrapassar a lacuna legislativa existente, devendo ser restituído a cada um daqueles patrimónios os bens e/ou valores com que o outro se tenha indevidamente locupletado.

Declarada cessada a união de facto, os membros desse ex-casal têm direito à proteção da casa de morada de família podendo, inclusivamente, pedir a constituição de um arrendamento sobre a mesma. Na falta de acordo, o Tribunal deve decidir “tendo em conta a necessidade de cada um, o interesse dos filhos e outros fatores relevantes” [artigo 3.º, alínea a) e do artigo 4.º, da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, com referência aos artigos 1105.º e 1793.º do Código Civil].

Acórdão de 23 de Novembro de 2010 (Processo n.º 1638/08.3TVLSB.L1-1)

União de Facto – Partilha – Processo de Liquidação Judicial de Património de Sociedade de Facto – Enriquecimento Sem Causa – Interesse em Agir – Liquidação de Património

A “união de facto” entre duas pessoas, sendo em rigor uma situação formalmente distinta do casamento, é também ela em regra geradora de um património comum, o qual, cessada que seja tal união, carece também de ser liquidado/partilhado;

Não existindo um qualquer quadro legal adequado e específico que regule os efeitos patrimoniais decorrentes da união de facto, para efeitos de liquidação e partilha do património que aquela gere importa recorrer ao instituto de direito comum que melhor se enquadre na situação fáctica a resolver;

Sendo o instituto (para além de outros) das sociedades de facto um dos que pode ser utilizado em sede de liquidação e partilha do património que a união de facto tenha gerado, a sua aplicação justificar-se-á ainda assim por analogia, o que pressupõe desde logo o reconhecimento de que se está perante

situações de facto semelhantes, ou seja, que concordam em alguns aspetos, mas não necessariamente outros;

Consequentemente, para que em sede de partilha do património adquirido no âmbito de uma união de facto se apliquem as regras da sociedade de facto, o fundamental é que, na vigência de uma vivência comum de duas pessoas em condições análogas às dos cônjuges, tenha resultado um substrato patrimonial que importe partilhar (cessada a união) e que, de alguma forma, seja ele o resultado da contribuição de ambos os sujeitos (com bens ou serviços), *maxime* em sede do exercício em comum de uma atividade económica que não seja de mera fruição, verificando-se assim o núcleo duro da *facti species* do artº 980º do Código Civil.

Acórdão de 26 de Outubro de 2010 (Processo n.º1874/05.4TCSNT.L1-7)

Bens Comuns – Analogia – Enriquecimento Sem Causa – Nulidade de Sentença

Os efeitos jurídicos da relação de união de facto entre duas pessoas abrangem áreas como a proteção da casa de morada de família, a assistência social do membro sobrevivente e a equiparação, para efeitos de tributação em IRS, dos unidos de facto aos cônjuges, mas nenhuma repercussão têm a nível do património dos membros dessa união de facto.

Não pode aqui falar-se da existência de um património comum, não fazendo sentido pretender que ao caso se aplique analogicamente o contido no Código Civil quanto a bens comuns do casal, designadamente nos seus arts. 1724º a 1733º.

Embora a comunhão de vida, própria da união de facto, gere, a maioria das vezes, a contribuição – quer com a percepção de rendimentos do trabalho, quer com a realização de tarefas domésticas indispensáveis à vida do casal – de ambos os membros para a aquisição de bens e serviços, inerentes à vida do casal, como sejam a alimentação, o vestuário ou a casa onde habitam, ainda não existe na nossa ordem jurídica tutela para essas situações.

Não existe fundamento para fazer aqui uso, por analogia, dos dispositivos legais referidos em II, visto que na união de facto não existem as razões justificativas que, no casamento, levaram a essa regulamentação, designadamente o feixe de obrigações e direitos que vinculam reciprocamente cada um dos cônjuges ligados pelo vínculo contratual do casamento, sendo de destacar, atento o seu cariz patrimonial, os deveres de cooperação, de assistência e o de contribuição para os encargos da vida familiar.

As situações em que, com a participação de ambos os membros da união de facto, são adquiridos bens, figurando no respetivo título apenas um deles, têm sido entre nós reconduzidas ao instituto do enriquecimento sem causa.

Acórdão de 14 de Novembro de 2006 (Processo n.º 8533/2006-7)

União de Facto – Património – Uso – Valor – Veículo – Enriquecimento Sem Causa - Restituição

Na união de facto não há património comum do casal.

Por isso, os bens adquiridos, durante a união de facto, ficam sujeitos ao regime geral da compropriedade ou da propriedade singular sendo esta última situação a que se verifica com veículo automóvel cuja propriedade se mostra registada em nome da companheira.

Para efeito de determinação do enriquecimento do proprietário do bem à custa do companheiro, que importa para se determinar a medida da obrigação de restituir, deve atender-se ao valor de uso do veículo à data em que ocorreu a separação (artigos 479.º e 480.º, alínea b) do Código Civil); tal valor de uso, na falta de critério legal e por ausência de objetividade, não deve corresponder a metade da quantia até então despendida com o veículo, mas à quantia correspondente à proporção da contribuição efetuada por cada uma das partes até àquela data. (Tendo sido pago um total de € 10.729,94 e pagos pelo A. desse total € 7481,97, a parte proporcional do A é de 69,72% e, por conseguinte, o valor de uso fixa-se em € 5216,00).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 13 de Junho de 2018 (Processo n.º658/15.6T8GDM.P1)

União de Facto – Cessação – Liquidação de Património – Enriquecimento Sem Causa

A união de facto só tem os efeitos que a lei lhe atribuir, não sendo legítimo estender-lhe as disposições referentes ao casamento.

Finda a união de facto, não tendo aplicação o disposto nos artigos 1688º e 1689º, pois, não há bens comuns sujeitos a partilha, ao contrário do que se passa no casamento, então, as regras a aplicar serão as que eventualmente tenham sido acordadas e, na sua falta, o direito comum das relações obrigacionais e reais.

Poderá haver lugar à liquidação do património do ex-casal unido de facto segundo os princípios das sociedades de facto quando se verifiquem os respetivos pressupostos; e admite-se que a partilha do património adquirido pelos unidos de facto se possa efetuar através duma ação em que um dos membros da ex-união que se considere empobrecido peça a condenação do outro a reembolsá-lo com fundamento no enriquecimento sem causa.

Acórdão de 24 de Janeiro de 2017 (Processo n.º 2832/14.3TBVNG.P2)

Prestação de Contas – Obrigação de Prestar Contas – Ex-Cônjuge Administrador

A obrigação de prestação de contas reconduz-se, estruturalmente, à obrigação de informação genericamente enunciada no art.º 573.º do Código Civil e ao princípio de que quem administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da sua administração ao titular desses bens ou interesses.

Os bens adquiridos pelos membros da união de facto não integram o património comum, podendo apenas constituir bens em compropriedade, nem as dívidas contraídas são da responsabilidade de ambos quando não o foram tendo em vista a futura realização do casamento.

O regime da separação de bens caracteriza-se por uma efetiva autonomia dos patrimónios de cada um dos cônjuges, quer no que respeita ao domínio, fruição e administração dos bens, quer no que concerne à sua alienação e oneração.

Neste regime, não existem bens comuns, podendo apenas haver bens em compropriedade.

O art.º 1681.º, n.º 1, do Código Civil estabelece o princípio geral da desvinculação do cônjuge administrador de bens comuns ou próprios do outro cônjuge da obrigação de prestação de contas da sua administração, princípio que apenas admite as exceções previstas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

Essa dispensa da obrigação de prestação de contas vigora durante a constância do casamento, até ao trânsito em julgado da sentença que decretar o divórcio.

Só após a dissolução do casamento pelo divórcio, o ex-cônjuge administrador é obrigado a prestar contas ao outro, desde a data da propositura da ação ou da data da cessação da coabitação que for declarada na sentença que o decretar, transitada em julgado.

Acórdão de 11 de Outubro de 2016 (Processo n.º299/10.4TMMTS-A.P1)

Prestação de Contas – Património Comum – Efeitos – Contrato Promessa – Partilha

O normativizado de que os cônjuges participam por metade no ativo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer estipulação em sentido diverso, visa fixar a quota parte a que cada um deles terá direito no momento da dissolução e partilha do património comum.

O acordo alcançado sobre a partilha dos bens comuns do casal não pode limitar os cônjuges no domínio da partilha posterior, mormente realizada mediante inventário. O contrato-promessa de partilha não corresponde a um negócio jurídico abdicativo ou renunciativo da subsequente partilha judicial nem transporta para ela o que nele foi clausulado.

Acórdão de 16 de Maio de 2016 (Processo n.º 7818/15.8T8VNG-A.P1)

Procedimento Cautelar – Arrolamento – União de Facto – Ónus da Alegação – Prova dos Requisitos

A união de facto não é um casamento informal, tendo esta diferenciação a ver com a liberdade de escolha, não lhe sendo aplicável por analogia o regime de bens do casamento.

Não há património comum na união de facto, nem sequer um regime específico de administração de bens. Quanto muito, poderá haver bens em regime de compropriedade.

Face à singela constatação que antecede, não se revela aplicável à união de facto o n.º 3 do artigo 409.º do CPC, na medida em que a sua previsão remete para o n.º 1 da mesma norma, onde se prevê a providência de arrolamento apenas de «bens comuns ou de bens próprios que estejam sob a administração do outro».

A natureza dos bens, assim como o seu regime de administração, referidos na previsão legal em apreço, resultam expressamente das seguintes normas que têm a ver como os efeitos patrimoniais do casamento, inaplicáveis ao estatuto da união de facto: artigos 1722.º e seguintes e alíneas e) e f) do artigo 1678.º, ambos do Código Civil.

Em suma, não existindo bens comuns na união de facto, não se vislumbra coerência na aplicação a este instituto, do regime excecional previsto no n.º 3 do artigo 409.º do Código de Processo Civil.

Acresce que a natureza excecional do normativo em apreço não permite a sua aplicação por analogia, face ao disposto no artigo 11.º do Código Civil.

Decorre do exposto que o unido de facto que pretenda o arrolamento de bens não está dispensado de alegar e provar a factualidade concreta integradora do conceito de *periculum in mora* traduzido no justo receio de extravio, ocultação ou dissipação de bens ou de documentos, previsto no n.º 1 do artigo 403.º do CPC.

Acórdão de 30 de Novembro de 2015 (Processo n.º 272/14.3TVPR.T.P1)

União de Facto – Dissolução – Interesse em Agir – Forma de Processo – Cumulação de Pedidos

Nas situações em que o exercício de pretensões está dependente da dissolução da união de facto, o membro da união dispõe de interesse em agir quando pretende o reconhecimento da dissolução da união de facto, face ao disposto no art. 8º/2/3 da Lei 23/2010 de 30/08.

Em processo que segue a forma de processo comum, não constitui obstáculo à cumulação inicial de pedidos, a dedução de um pedido ao qual corresponde a forma de processo de divisão de coisa comum, por se verificarem os pressupostos do art. 555º CPC, conjugado com o art. 37º/2 CPC.

Em ação que segue a forma de processo comum, através da qual se visa regular os efeitos patrimoniais decorrentes da dissolução da união de facto há um interesse relevante na resolução das várias questões na mesma ação, porque se trata no essencial de proceder à liquidação do património constituído na pendência da união de facto e por outro lado, existe entre os vários pedidos uma conexão e dependência, como seja a imputação do crédito da apelante na quota que o apelado possui no imóvel adquirido em compropriedade e a determinação da responsabilidade no crédito hipotecário.

A adaptação do processado considerando a especificidade dos pedidos enxertando na ação, que segue a forma de processo comum, a tramitação própria da ação de divisão de coisa comum prevista no art. 925º e seg. do CPC, para efeitos de proceder à divisão do imóvel adquirido em compropriedade, respeita os princípios nucleares do processo civil, observa-se a forma processual legal para operar a divisão e sem necessidade de recurso a novos processos, com o esforço e encargos económicos que esse procedimento implicaria para as partes, obtém-se a resolução do litígio que opõe as partes e que consiste tão só na liquidação do património comum constituído durante a união de facto.

Acórdão de 28 de Outubro de 2013 (Processo n.º 68/11.4TVPR.T.P1)

União de Facto – Dissolução – Compropriedade – Regime de Separação de Bens do Casal

Verifica-se uma omissão legal quanto ao destino dos bens adquiridos na constância de uma união de facto quando esta se dissolve.

Podendo os companheiros acordar na compropriedade dos bens, o certo é que a compropriedade não se presume, nem pode aplicar-se analogicamente o regime previsto para a separação de bens do casal.

Os bens adquiridos em comum durante a união de facto são bens próprios dos cônjuges que depois celebraram casamento.

Acórdão de 10 de Julho de 2013 (Processo n.º 2273/11.4TJVNF.P1)

União de Facto – Participação na Aquisição de Bens – Ónus da Prova – Enriquecimento Sem Causa

É em face da pretensão deduzida pelo autor que deverá ser apreciada a propriedade da forma de processo e não por referência à pretensão que deveria ter sido deduzida.

II - Pretendendo o autor o reembolso da sua comparticipação na aquisição dos bens adquiridos durante o período em que viveram em união de facto, a forma de processo adequada é a comum e não o processo especial de divisão de coisa comum.

Se, na pendência da união de facto, os bens são adquiridos apenas em nome de um deles e ambos contribuíram para a sua aquisição, o companheiro que não consta do título como proprietário poderá reaver a sua comparticipação financeira na aquisição do bem através do instituto do enriquecimento sem causa.

Face à inexistência de qualquer presunção de compropriedade, o membro da união de facto que se considere empobrecido relativamente aos bens em cuja aquisição participou, terá que provar a existência de um património comum resultante da união de facto.

Acórdão de 03 de Novembro de 2010 (Processo n.º 4937/08.0TBGDM.P1)

Competência Material – União de Facto – Dívidas – Bens Comuns

A violação das regras da competência em razão da matéria que apenas respeite aos tribunais judiciais só pode ser oficiosamente conhecida até ser proferido despacho saneador, ou, não havendo lugar a este, até ao início da audiência de discussão e julgamento, por imposição do nº2 do art. 102º do CPC.

A dívida contraída por um dos membros da união de facto com a aquiescência do outro, os quais, depois, casaram, apenas é da responsabilidade de ambos os cônjuges se foi contraída na expectativa do casamento, tendo em vista a sua futura realização.

Os bens adquiridos em comum durante a união de facto são bens próprios dos cônjuges que depois celebraram casamento.

Acórdão de 28 de Setembro de 2009 (Processo n.º 3529/05.0TBGDM.P1)

União de Facto – Partilha

Cessada a união de facto por efeito da morte de um dos seus membros ou por vontade de qualquer deles, o membro sobrevivente ou o outro sujeito da relação tem direito a participar na liquidação do património adquirido pelo esforço comum.

Essa liquidação deve fazer-se de acordo com os princípios das sociedades de facto, quando os respetivos pressupostos se verificarem.

Se não se verificarem, então dever-se-à atender às regras do enriquecimento sem causa.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 22 de Maio de 2018 (Processo n.º 619/16.8T8MGR.C1)

União de Facto – Dissolução – Serviços Domésticos – Enriquecimento Sem Causa

Na união de facto, os unidos não estão juridicamente vinculados ao cumprimento dos deveres conjugais previstos na lei para o casamento (art.ºs 1672.º e segs. do CCiv.), por o regime da união de facto não o prever, não equiparando, neste âmbito, as uniões de facto ao casamento civil, nem sendo o regime específico deste aplicável àquelas.

Dissolvida a união de facto, o trabalho doméstico que um dos membros/unidos desenvolveu no tempo de duração da união, constituindo participação livre para a economia comum baseada na entajuda ou partilha de recursos, não lhe confere o direito à restituição do respetivo valor, nem a qualquer forma de partilha de valor quanto a bens pertencentes ao outro.

Não se provando que um dos unidos de facto contribuiu para a aquisição de determinados bens por parte do outro – falta o apuramento de um esforço patrimonial/económico conjunto para aquisições

patrimoniais por ambos –, não pode ele, extinta a união, pretender a partilha, em termos de restituição de valor (na proporção de metade), desse património alcançado pelo outro.

A ação por enriquecimento sem causa depende da verificação de um enriquecimento à custa de outrem, que careça de causa justificativa, por nunca a ter tido ou por a ter perdido, tornando-se, assim, injusto e inaceitável para o direito, correndo o respetivo ónus da prova contra o demandante.

Não se compreende no instituto do enriquecimento sem causa situação em que, depois extinta a união de facto, um dos ex-unidos, que foi fiador do outro (proprietário) no âmbito de um crédito bancário à habitação, mas não provou ter contribuído para o pagamento das prestações do empréstimo, vem pedir o reembolso de metade do valor das prestações pagas ao longo do período temporal de duração da união de facto.

Acórdão de 28 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 201/12.9T2ALB.C1)

Divisão de Coisa Comum – Processo de inventário – Benfeitoria – União de Facto

O princípio da economia processual pretende que cada processo resolva o máximo possível de litígios, comportando apenas os atos e formalidades indispensáveis ou úteis - Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1976, pág. 386 -, mas existem rituais processuais que até o julgador menos formalista não poderá deixar de aplicar.

Na ação de divisão de coisa comum a causa de pedir é a compropriedade, sendo o pedido a dissolução da mesma compropriedade.

Trata-se do processo que, na falta de acordo, permite a qualquer um dos comproprietários exercer o direito potestativo reconhecido pelo artº 1412º, nº 1, do Código Civil, segundo o qual nenhum deles é obrigado a permanecer na indivisão, salvo quando se houver convencionado que a coisa se conserve indivisa.

É da essência desta ação que, não estando materializado o direito de cada um sobre determinados bens, o esteja, no entanto, o direito que, conjunta e simultaneamente, pertence a todos.

As benfeitorias, como o melhoramento ou aperfeiçoamento da coisa, feito por quem a ela está ligado em consequência de uma relação ou vínculo jurídico – artigo 216.º do Código Civil -, direitos de crédito quando em conflito, não podem ser apreciadas e decididas em sede da ação de divisão de coisa comum, mas sim, em sede de inventário resultante da cessação da vida conjugal ou em ação declarativa comum. Ou seja, parece-nos ser claro que o legislador pretendeu afastar desta ação todas as prestações - matéria do direito das obrigações - e outras realidades jurídicas, nomeadamente direitos de crédito, aí incluindo apenas as próprias coisas “*stricto sensu*”.

Sendo o casamento e a união de facto situações materialmente diferentes - pese embora a legislação que recentemente vem sendo publicada, *maxime* a Lei nº 7/2001, de 11 de Maio; a Lei nº 9/2010, de 31 de Maio e a de Lei nº 23/2010, de 30 de Agosto, o facto é que o legislador mantém o regime da união de facto como realidade autónoma e distinta do casamento - não há qualquer base legal para estender à união de facto as disposições que ao casamento se referem - entre outros, Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, “Curso de Direito da Família”, Vol. I, 4ª ed., Coimbra Editora 2008, pág. 57.

A situação de uma pessoa haver adquirido bens com a colaboração de outra, no âmbito de uma relação de união de facto só é, eventualmente, suscetível de relevar para o efeito de se reconhecer a existência de uma situação de compropriedade ou no quadro do instituto do enriquecimento sem causa.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 28 de Junho de 2018 (Processo n.º 1561/16.8T8FAR.E1)

Ampliação do Pedido – Factos Supervenientes – Benfeitorias – Enriquecimento Sem Causa – Direito de Retenção – Regime de Bens do Casamento

Se a ampliação do pedido, nos termos do n.º2 do artº 265.º do C. P. Civil, implicar a alegação de factos novos, só é admissível se estes factos forem supervenientes de acordo com o conceito dado pelo n.º 2

do artº 588.º e alegados em articulado superveniente, nos termos e nos prazos previstos no nº 3 do mesmo preceito.

Face ao regime previsto no art.º 1311.º n.º1, do C. Civil, o proprietário pode exigir de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito e a consequente restituição do que lhe pertence. Reconhecido esse direito, a restituição só poderá ser recusada nos casos previstos na lei – seu n.º2.

O possuidor de boa-fé, assim como o de má-fé, têm direito a ser indemnizados das benfeitorias necessárias que hajam feito, e bem assim a levantar as benfeitorias úteis realizadas na coisa, desde que o possam fazer sem detrimento dela (n.º1 do art.º 1273.º do C. Civil).

O direito ao valor das benfeitorias úteis, a calcular segundo as regras do enriquecimento sem causa, estará sempre dependente da prova de que o seu levantamento não poderá fazer-se sem prejuízo para o prédio em que foram realizadas as obras, nos termos do n.º2 do art.º 1273.º do C. Civil.

De acordo com o regime previsto no art.º 473.º do C. Civil, são pressupostos cumulativos do enriquecimento sem causa: a) o enriquecimento de alguém; b) a obtenção desse enriquecimento à custa de quem requer a restituição; c) a ausência de causa justificativa para o enriquecimento.

Verificados esses pressupostos, importa ainda sublinhar que o recurso a esse instituto tem natureza subsidiária, isto é, não se pode lançar mão da ação de enriquecimento sem causa desde que a lei faculte outro meio de restituição ou indemnização ao lesado, ou quando a lei negue a restituição ou quando a lei atribua outros efeitos ao enriquecimento, como expressamente prescreve o art.º 474.º do C. Civil.

O direito de retenção previsto no art.º 754.º do C. Civil, é essencialmente um direito real de garantia das obrigações, cuja função é o de servir de garantia do pagamento do crédito do retentor e é um direito “ope legis”, não precisa de ser declarado ou reconhecido pelo tribunal para operar, o que acontece automaticamente com oferta de proteção jurídica ao credor enquanto este não vir satisfeito o seu crédito.

O § 1363.º, Código Civil Alemão (Bürgerliches Gesetzbuch ou BGB), estabelece como regime de bens supletivo o designado por «Zugewinnngemeinschaft», que consiste num regime matrimonial de comunhão de ganhos ou participação nos adquiridos, em que o direito de propriedade de cada um dos cônjuges não se torna propriedade comum de ambos, sem prejuízo de igualização dos ganhos de ambos em caso de cessação do casamento (v.g., por divórcio) (nº 2).

Sendo Autora e Recorrente casados, segundo esse regime de bens, a restituição a este de parte do preço que liquidou de imóvel pertencente exclusivamente àquela, e por ela adquirido, antes do casamento, não pode ser relegada para o momento do divórcio e partilha de bens, visto que a compensação, ad valorem, entre o património de cada um dos cônjuges, reporta-se apenas ao período em estiveram casados e durante o qual ocorreu o acréscimo de patrimónios.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 15 de Novembro de 2018 (Processo n.º 5873/17.5T8GMRC.G1)

União de Facto – Enriquecimento sem Causa

Os requisitos do enriquecimento sem causa são quatro: 1º o enriquecimento de alguém; 2º o consequente empobrecimento de outrem; 3º o nexo causal entre o enriquecimento do primeiro e o empobrecimento do segundo; 4º a falta de causa justificativa do enriquecimento (art. 473º do CC).

Como se vem assinalando, em termos doutrinários e jurisprudenciais, este instituto jurídico pode desempenhar, no âmbito da união de facto, um papel importante, no sentido de permitir o enquadramento jurídico de determinadas pretensões do “membro da união de facto” que tenha ficado injustamente empobrecido por via do enriquecimento do outro, ocorrido na constância da união de facto.

III. No entanto, regra geral, não se podem considerar como situações de enriquecimento, as despesas e tarefas realizadas em sede da vida doméstica por um dos membros daquela relação, em nome da união que aqueles pretendiam manter e preservar, em função do afecto e/ou interesse que os unia.

Do que se trata é que estamos no âmbito de uma relação sentimental análoga à dos cônjuges em que cada um contribui com o que quer e/ou pode para o êxito dessa relação, e por isso, a prestação de cada um e a que cada membro da união de facto efectuou é mais do que justificada no âmbito dessa relação, ainda que cada um contribua com prestação diferente ou em medida diferente daquela que o outro prestou.

Assim, na constância da união de facto, as prestações patrimoniais espontâneas efectuadas por qualquer um dos membros da união de facto, para satisfazer as necessidades de vida em comum, devem presumir-se feitas em cumprimento de uma obrigação natural de alimentos, pelo que, em regra, o autor da prestação não pode exigir ao companheiro a restituição do que prestou dentro daquele contexto (cfr. art. 403º do CC).

Deve-se entender ainda que a falta de causa justificativa do enriquecimento não se basta com a mera cessação da união de facto; torna-se necessário que o autor alegue e prove que as deslocações patrimoniais se verificaram no pressuposto, entretanto desaparecido, da continuação e subsistência da união de facto, só assim se podendo considerar preenchido o requisito da carência de causa justificativa inerente ao instituto do enriquecimento sem causa.

Acórdão de 30 de Maio de 2018 (Processo n.º 2027/16.1T8CHV.G1)

União de Facto – Sociedade Civil – Compropriedade – Contradição entre o pedido e a causa de pedir – Ineptidão

A causa de pedir deve estar para com o pedido na mesma relação lógica em que, na sentença, os fundamentos hão-de estar para com a decisão, sob pena da petição inicial ser inepta por contradição entre o pedido e a causa de pedir.

A união de facto embora seja reconhecida pela Lei nº 7/2001, de 11/05, revista pela Lei n.º 23/2010, de 30/08, como realidade sociológica e goze da protecção que este diploma lhe confere, não tem qualquer repercussão ao nível do património dos membros da união de facto, pelo que, excetuando-se os casos em que os conviventes tenham, no gozo da sua autonomia privada e liberdade contratual, celebrado entre eles “contratos de coabitação”, em que pactuem na constituição de um património comum, a união de facto, por si só, é insuscetível de originar um património comum.

A constituição desse património comum poderá ocorrer por força do funcionamento dos institutos do direito comum, nomeadamente através do regime próprio da compropriedade.

Cessada a união de facto, instaurando a Autora ação em que pede que se declare que determinados bens imóveis, móveis e dinheiro são compropriedade daquela e do seu anterior companheiro, por terem sido comprados/adquiridos na pendência da união de facto pelos dois, com os lucros que obtiveram na exploração de uma sociedade civil que constituíram entre eles, na pendência dessa união de facto, para o exercício da atividade industrial de corte e venda de lenha, com o fito de obterem lucro, a ser repartido entre ambos, aquela terá de alegar os factos essenciais integrativos da aquisição desse pretensão direito de compropriedade sobre aqueles bens, mediante o funcionamento do instituto da usucapião, sob pena de incorrer em ineptidão da petição inicial por falta de causa de pedir, uma vez que a união de facto, por si só, não gera a existência daquele pretensão património comum entre os conviventes e dado que, com exceção da usucapião, os outros meios de aquisição do pretensão direito de compropriedade, designadamente a compra e venda, podem transmitir esse direito real, mas não constitui-lo.

O património das sociedades civis consubstancia um “património coletivo” ou “comunhão de mão comum”, em que a lei, tendo em vista a especial afetação dessa massa patrimonial, concede-lhe um certo grau de autonomia, embora limitada e incompleta, mas que pertence a todos os sócios em bloco, sendo estes titulares de um único direito sobre essa massa patrimonial, que não se confunde com a

compropriedade, uma vez que o direito de cada sócio não incide diretamente sobre cada um dos elementos que integram esse património coletivo, mas sobre ele, concebido como um todo unitário.

Existe ineptidão da petição inicial por contradição entre pedido e causa de pedir quando a Autora pede que se declare que aquela é comproprietária sobre determinados bens imóveis, móveis e dinheiro que se encontra depositado em duas contas bancárias e para ancorar estes pedidos, alega (causa de pedir) que esses bens foram adquiridos por ela e pelo seu anterior companheiro (Réu), na pendência da união de facto, para a sociedade civil que constituíram entre eles para exercerem a atividade industrial de corte e venda de lenha, com intuito lucrativo e com vista à repartição do lucro entre eles resultante dessa atividade e que, inclusivamente, esses bens foram comprados por ela e pelo seu anterior companheiro (Réu) para essa sociedade, com os lucros proporcionados pela atividade industrial da sociedade e que o dinheiro que se encontra depositado nas referidas contas bancárias é o dinheiro ganho com essa atividade industrial da sociedade.

Acórdão de 09 de Junho de 2016 (Processo n.º 2847/14.1TBRRG.G1)

União De Facto – Património - Liquidação

Não obstante o crescendo regime de proteção jurídica atualmente conferido às uniões de facto o legislador não estabeleceu um regime legal de bens pré-definido com o objetivo de regular o património adquirido pelos unidos de facto, durante a comunhão de vida.

Existe o entendimento na doutrina e jurisprudência de que não é de aplicar à união de facto o regime do casamento quanto aos efeitos patrimoniais, porquanto são institutos diferentes.

Tal não significa, porém, que a união de facto, para além dos seus domínios de proteção específicos e regulamentados, não possa relevar, em termos gerais, como situação de facto geradora de efeitos, designadamente no que respeita aos efeitos patrimoniais emergentes da vivência em comum e, em particular, à liquidação dos mesmos em consequência da cessação dessa vida em comum.

De facto, reconhece-se que, cessada a união de facto, por morte ou separação, o membro sobrevivente ou o outro sujeito da relação tem direito a participar na liquidação do património adquirido pelo esforço comum, recorrendo-se ao regime geral das relações obrigacionais e reais para solucionar as questões relativas à divisão daquele acervo.

Assim, para liquidação do património comum tem sido admitida a aplicação do instituto da liquidação das sociedades civis disciplinado nos artigos 1010.º e seguintes do Código Civil, mas também o recurso aos meios comuns, podendo qualquer um dos conviventes obter a restituição de bens ou valores com que o outro convivente se tenha indevidamente locupletado à custa do seu património a coberto das regras do enriquecimento sem causa, nos termos previstos nos artigos 473.º e seguintes do Código Civil. É uniformemente entendido, que só há enriquecimento sem causa, quando o património de certa pessoa ficou em melhor situação, se valorizou ou deixou de desvalorizar, à custa de outra pessoa, sem que para tal exista causa.

O enriquecimento traduz-se na obtenção de um valor, de uma vantagem de carácter patrimonial suscetível de avaliação pecuniária, resultando da comparação entre a situação em que se encontra atualmente o património do enriquecido, e aquela que se verificaria se não se tivesse dado o enriquecimento.

A falta de causa do enriquecimento não se basta com a cessação da união de facto; torna-se necessário que o autor alegue e prove que as deslocações patrimoniais se verificaram no pressuposto, entretanto desaparecido, da continuação e subsistência da união de facto.

Inês Carvalho Sá

Ana Margarida Figueiredo Gonçalves